



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2019

“Dispõe sobre o dever dos *pet shops*, as clínicas e os hospitais veterinários, de denunciarem à delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, sobre o dever de os *pet shops*, as clínicas e os hospitais veterinários denunciarem, à delegacia de polícia civil, indícios de maus-tratos a animais, quando durante atendimento constatados.

Na Justificação, acostada às fls. 03/04, o Autor destaca que:

[...]

Muito embora o Brasil tenha avançado na questão da proteção de animais, por meio de leis gerais e específicas, ainda nos deparamos com episódios de maus-tratos, fato que corrobora a ideia de que muitos esforços devem ser empreendidos para mudar essa triste realidade.

A Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”), definiu como crime, no seu art. 32, a prática de maus-tratos contra animais, com as seguintes sanções:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

[...]

Desse modo, a simples comunicação de maus-tratos contra animais pelas *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, ajudará a persecução penal de seus agressores e a prevenção contra sua reiteração.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Reitero, de início, como aventado acima, que a matéria sob análise pretende estabelecer o dever de os *pet shops*, as clínicas e hospitais veterinários denunciarem, à delegacia de polícia civil, indícios de maus-tratos a animais, quando constatados durante atendimento.

É de suma importância entender que temos condições de impedir o sofrimento dos animais de várias maneiras, inclusive por meio de denúncia e, sobretudo, dos profissionais que lidam diariamente com os animais, os quais devem denunciar quando, em atendimento clínico, constatarem indícios de maus-tratos.

Nesse contexto, entendo que o tema proposto pelo Projeto de Lei em estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, projeto de lei ordinária, precisamente, já que a matéria por ele versada não resta adstrita à veiculação por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, também sob a feição da constitucionalidade formal, destaco que o objeto da proposta sob análise não se acha materialmente reservado, de forma privativa, à iniciativa do Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Quanto à constitucionalidade material, verifico que o Projeto de Lei em comento está em conformidade com a ordem constitucional vigente.



No entanto, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a proposta às formalidades da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, especificamente no tocante à ementa e ao art. 1º, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido aprovadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0376.8/2019, com a Emenda Modificativa anexada, e pelo seguimento de seu processamento nas Comissões de mérito especialmente designadas pelo Primeiro Secretário (à fl. 02) para análise em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2019

A ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 0376.8/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os *pet shops*, as clínicas e hospitais veterinários denunciarem à delegacia de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante atendimento.

Art. 1º Os *pet shops* prestadores, dentre outros, do serviço de banho e tosa, as clínicas e os hospitais veterinários, localizados no Estado de Santa Catarina, devem denunciar à delegacia de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais constatados durante o atendimento.

.....”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin